



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010.

Comunicação nº. 720/2010 - TJD/RJ

Despacho do Relator

**Processo: 1411/2010 - Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
(Atleta - WESLEY CARNEIRO DE BRITO)**

**Recorrido: Decisão da 6ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: **FEITO SUSPENSIVO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 258 do CBJD, por maioria (3x1), em quatro (4) partidas em julgamento realizado pela 6ª CDR em 12/11/2010, tendo cumprido uma automática no dia 03/11/2010 e outra no dia seguinte ao julgamento, 13/11/2010. Este é o breve relatório.
2. Com fulcro no art. 147-A do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que todo o conjunto probatório dos autos possibilita apreciar eventual existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os regem, dentre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vários, são os da celeridade, oralidade e tipicidade desportiva (art. 2º, CBJD). Aliás, na espécie, ceda-se a palavra ao eminente Des. Luiz Zveiter, citado pelo não menos eminent Procurador do STJD, Dr. Paulo Marcos Schmitt, quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal*”.¹

4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão foi recente), sobretudo com o campeonato em curso (categoria de juniores do Torneio Otávio Pinto Guimarães – OPG), eventual absolvição ou redução da pena no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente e, assim, somente por este aspecto, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
5. Ressalto, igualmente, que o julgamento perante a 6ª Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria (3 x 1), ou seja, um Auditor votou pela absolvição e três pela apenação. Portanto, diante dessa inarredável circunstância, no particular, há dúvida razoável na pena aplicada, eis que foi por maioria, o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfuntória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.
6. Por derradeiro, cabe ser salientado que o Recorrente já cumpriu metade da pena e, assim, além dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a presença dos atores do espetáculo

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, *Quartier Latin*, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(jogadores, técnicos, etc.), notadamente em partidas finais do aludido campeonato, não poderia ficar sem a presença de alguns em desrespeito aos próprios cidadãos torcedores, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra em favor do Recorrente, o que se afirma sob a ótica de juízo de caráter meramente deliberatório, mas revestido de plausibilidade jurídica, impossível será reverter o *status quo ante*, eis que já estarão realizadas as partidas do campeonato em curso.

7. Diante do exposto, **CONCEDO** o efeito suspensivo.
8. Publique-se e cumpra-se.
9. Após, à D. Procuradoria.

José Augusto Di Giorgio
Relator